



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/01/2025

Certidão de publicação 262282

Intimação

Número do processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 21/01/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1 - Regularize-se a juntada da petição no sistema./r/r/n/n2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC, intemem-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos em ids. 14971, 15012, 15017 e 15027./r/r/n/n

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/nqe4VJb6aAfjz89FzTn1BvV6Kk7AgO/certidao>
Código da certidão: nqe4VJb6aAfjz89FzTn1BvV6Kk7AgO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/01/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 15.078, vem no prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos fatos e fundamentos ora descritos:

(I)

Da Tempestividade

1. A decisão publicou no D.O. no dia 22.01.2025 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 15.115, assim o prazo de resposta se encerra em 29.01.2025 (quarta-feira), na forma do art. 1.023, § 2º c/c 219, do CPC.

(II)

Da ausência de omissões e contradições na prolação da sentença de encerramento

Cumprimento do PRJ

2. Trata-se de embargos de declaração de credores contra a prolação da sentença de encerramento de fls. 14.945/14.947, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05. A decisão ainda afastou o pedido do credor João Olavo, que pretendia obstar a obrigação de devolução de valores para recuperação, nos seguintes termos:

“(…) Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. Ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

(…)

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos. Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a

juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional. Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento. Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.”

3. Inconformados, tais credores opuseram embargos de declaração, que não merecem prosperar, senão vejamos:

(III)

Dos Embargos de Declaração de João Olavo de fls. 14.971/14.982

4. Com efeito, o Embargante João Olavo compareceu ao feito através das petições de fls. 14.570/14.587 e 14.806/14.808, buscando obstar a obrigação determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, de devolução de valores concursais levantados indevidamente.

5. O *decisum* embargado, entendeu que descabe sequer conhecimento do pedido, uma vez que a parte deve apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, para refutar a ordem de devolução dos valores, descabendo a este juízo revogar as referidas as decisões, devendo a parte comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

6. Diante da decisão, o credor opôs embargos de declaração alegando contradição, dizendo que houve reconhecimento de sub-rogação da seguradora na habilitação de crédito e que os valores não teriam sido retirados do caixa da empresa, por isso a discussão sobre o pagamento do crédito será em face da empresa Pottencial.

7. Alega ainda omissão, dizendo que a devolução dos valores determinada por outro juízo seria inócua, posto que seria necessário à Recuperanda o imediato pagamento ao credor, porque tais créditos teriam sido considerados quitados.

8. No entanto, os embargos de declaração nada mais são do que a repetição das mesmas manifestações anteriores que já foram rejeitadas.

9. Isso porque, a questão em relação a esses créditos que correspondem a mais de DOIS MILHOES DE REAIS está sendo travada na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, feito que o habilitante já foi devidamente citado e, inclusive, **contestou o feito**, que está tramitando regularmente.

10. Cabe lembrar, que no Conflito de Competência envolvendo essa questão no STJ, a Segunda Seção entendeu que tais créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior ao deferimento da recuperação judicial **estão submetidos a recuperação judicial** (fls. 14.692/14.724).

“(…) Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante. Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida. Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ. Comunique-se. Intimem-se”.

11. Já a Justiça estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor, para que seja possível a transferência para esse Juízo da Recuperação:

12. Por isso não há nenhuma contradição ou omissão no *decisum*, quando afirma que descabe a este juízo revogar as referidas decisões de outros juízos, cabendo ao Requerente apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR ou discordar da sua posição no feito próprio de Habilitação de Crédito e não nessa via estreita de aclaratórios.

13. Em relação à suposta omissão, esclarece que apenas com a definição da habilitação de crédito que se encontra em curso, será possível aferir o valor do crédito e a sua classificação, além da forma e o momento do pagamento.

14. Esclarece-se que essa apuração desse crédito não se confunde com o cumprimento da ordem de devolução do valor retirado do caixa da empresa, que foi indevidamente levantado pelo credor no curso da recuperação. Por isso, não prospera a alegação de compensação, tampouco, incidência do art. 368, do Código Civil, mesmo porque, se trata de questões totalmente diferentes, considerando que o credor receberá ao fim os valores conforme os deságios aprovados no plano de recuperação judicial.

15. Vale lembrar, que diferente do alegado pelo Embargante, o cumprimento do plano de recuperação encontra-se em curso, cabendo o pagamento dos créditos reconhecidos no curso da recuperação mediante notificação do credor prevista no item “55” do Aditivo aprovado.

16. Por fim, ratifica manifestação no sentido de que a devolução da quantia é essencial para empresa, conforme reconhecido no feito, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem a atividade empresarial da Recuperada.

17. Assim, resta claro que não há qualquer omissão ou contradição no *decisum*, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Dos Embargos de Declaração do BRADESCO de fls. 15.012/15.015 e do BANRINSUL de fls. 15.016/15.017 e da ARCELORMITTAL de fls. 15.027/15.029

18. Já nos aclaratórios ofertados pelos Bancos o entendimento não é diferente. Os Embargantes em peças idênticas, redigidas pelos mesmos patronos fundamentam seu recurso com base no artigo 1.022, II, do CPC.

19. Alegam que houve omissão na sentença ao deixar de observar a pendência de julgamento o ARESP nº 2.662.179/RJ, que versa sobre o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, sendo prematuro o encerramento da recuperação e que a pendência de julgamento deste recurso impediria o início do cumprimento dos pagamentos aos credores.

20. Afirma ainda, que a Recuperanda não estaria cumprindo com suas obrigações referente à apresentação dos documentos financeiros e contábeis para elaboração do Relatório pelo Administrador Judicial, prejudicado o cumprimento do artigo 22, II, alínea “a” e “c”, da Lei 11.101/05, conforme constou no último relatório do administrador.

21. Por fim, foram apresentados Embargos de Declaração pela credora Arcelormittal, com argumentos praticamente idênticos aos dos Bancos, alegando ainda que pende de julgamento o AREsp n. 1.814.340/RJ, que discute legalidade de disposição contida no plano acerca de termo inicial para o exercício da opção de pagamento (itens 75 e 76) e a postura da Recuperanda de conceder tratamento desigual a credores de uma mesma classe.

22. No entanto, todos os aclaratórios devem ser rejeitados.

23. Com efeito, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, dentro do período de dois anos de supervisão.

24. No caso concreto, a Armco Staco apresentou sua Recuperação Judicial em 2016 e obteve a concessão em 20/07/2017, cuja decisão transitou em julgado em 24/08/2017 (fls. 4477), ensejando o início dos pagamentos.

25. Todavia, teve a necessidade de apresentação de Plano Aditivo para as classes e opções em que o pagamento ainda se encontrava em curso, que foi homologado em 09/12/2020, após aprovação pela maioria esmagadora pelos credores.

26. Após parecer do Ministério Público (fl. 11.304), e do Ilmo. Administrador Judicial (fls. 9708 e fl. 13.557) pelo encerramento da recuperação judicial e da comprovação da quitação dos honorários do Ilmo. Administrador Judicial, foi proferida sentença de encerramento, especialmente, pela comprovação de que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado.

27. Assim, a sentença foi acertada, considerando que a Recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, na forma do artigo 61, da Lei 11.101/05, conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fls. 9.713, vejamos:

“(…) A Recuperanda aduz que ao longo do processamento da Recuperação Judicial, ajuizada em 08.06.2016, vem arcando com a totalidade dos custos do feito e vem dando cumprimento integral ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Que a recuperação judicial foi deferida por decisão que transitou em julgado em 24.08.2017. Que diante da situação do mercado teve que apresentar aditivo ao r. Plano de Recuperação Judicial, que levado à votação em 27.11.2020, foi aprovado na AGC e homologado pela decisão de fls. 9395/9407.

Por fim, defende a " possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano mesmo diante da existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado.

Ao analisar a fundamentação apresentada constata-se que a Recuperanda efetivamente vem dando o devido cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente homologado por este D. Juízo, tendo inclusive quitado todos os credores trabalhistas habilitados e que vem apresentando números de desempenho e faturamento positivos, mesmo nos últimos meses de crise econômica e de saúde pública sem precedentes.

Em relação ao "encerramento da recuperação" diante do término do prazo de fiscalização, com base nos recentes julgados do E. STJ, conforme enunciado de acórdão exemplificativo abaixo, concordamos com a Recuperanda no sentido de que tal prazo deve ser contado do deferimento da recuperação judicial que ocorreu com a homologação da aprovação do primeiro aditamento do Plano de Recuperação (2017) até a comprovação do cumprimento de todas as obrigações previstas nos 02 (dois) anos seguintes (...)

Assim, uma vez decidida a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 2020, não há óbice à prolação da sentença de encerramento com a determinação das providências elencadas no art. 63 da Lei n.º 11.101/05”.

28. Da leitura do recurso, percebe-se que os Bancos Embargantes buscam na verdade retomar as mesmas discussões já enfrentadas e exauridas no feito, não havendo omissão na assertiva da sentença de que **inexistem recursos dos credores** contra o Plano de

Recuperação Judicial Aditivo, capazes de impedir a produção dos efeitos imediatos do julgado que declarou a validade do plano de recuperação.

29. Nesse ponto, cabe ressaltar que os mesmos Bancos que se dizem prejudicados com o encerramento da recuperação, omitem deliberadamente que **deixaram** de recorrer às instâncias superiores da manutenção pelo TJRJ do prazo do início dos pagamentos dos seus créditos, ora reclamado, eis que os agravos de instrumentos interpostos contra o PRJ por eles, transitaram em julgado (fls. 12.000/12.017)¹. Lembremos o objeto dos recursos:

No que concerne aos agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Bradesco e Banrisul, as razões veiculadas não desafiam provimento.

Como dito, os referidos agravantes se insurgem contra diversos pontos da proposta de soerguimento da agravada Armco Staco, que não foram acolhidos em sede de aclaratórios da origem, após a homologação da decisão que aprovou o aditivo ao PRJ.

Em suma, os agravantes se opõem contra: i) o prazo de carência, que, segundo aduzem, deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não do seu trânsito em julgado; ii) a correção monetária da dívida pela Taxa Referencial; iii) suposta generalidade do aditivo ao PRJ; iv) a alienação de ativos, cujos recursos serão utilizados na atividade da recuperanda, não atendendo aos interesses dos credores; e v) o leilão reverso para acelerar os pagamentos, cujas regras não teriam sido bem delineadas no aditivo.

(...)

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e **PARCIAL PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Banrisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

¹ Ais nºs 0089469- 23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000.

30. No mesmo sentido, o argumento da credora Arcelormittal de que penderia de julgamento recurso que discute legalidade de disposição contida no plano acerca de termo inicial para o exercício da opção de pagamento não se justifica, pois a credora omite que esse recurso **não foi interposto contra homologação do plano** de recuperação, mas sim **contra a decisão que declarou a intempestividade da sua opção**², questões que não se confundem, tampouco inviabilizam ou impedem o encerramento.

31. Demais a mais, o e. STJ tem entendimento consolidado sobre a possibilidade de encerramento da recuperação diante do cumprimento e do término do prazo de fiscalização do Juízo, mesmo que pendentes de julgamento incidentes na recuperação. No caso, o plano foi homologado em 2017 (fls. 4.076) e o aditivo em 2020 (fl. 9.410). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei n° 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei n° 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos

²Após oitiva do Ilmo. Administrador judicial (fls. 4588/4592 e 4735/4738) e da Recuperanda (fls. 4.716/4.723) o MM. Juízo de piso proferiu a seguinte decisão de fls. 4.852/4.856: “9)Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano. É o sucinto relatório, examinados decido. Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido”.

créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcancado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

32. Este Tribunal já decidiu, em caso similar, pela possibilidade encerramento da recuperação, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0214515-34.2012.8.19.0001 – Apelação - Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 24/05/2017 - Segunda Câmara Cível) (g.n)

33. No mesmo sentido, tomemos as lições de Fábio Ulhoa Coelho³ em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

“(…) Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode

³ Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente"

34. Assim, nos termos do art. 63, da LRF, cumpridas as obrigações no plano, expirado o prazo de fiscalização, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou, existam impugnações pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, deve-se encerrar o processo de recuperação.

35. Por fim, em relação à alegação de omissão pelo descumprimento do artigo 22, II, alínea "a" e "c", da Lei 11.101/05, tais apontamentos buscam, na verdade, tumultuar o feito, estendendo-o deliberadamente.

36. Isso porque, houve um desencontro de informações enviadas ao expert, todavia, nos relatórios seguintes apresentados pelo ilmo. Administrador Judicial, colacionados nos autos do incidente de prestação de contas nº 0274507-81.2016.8.19.0001, se vê que a questão se encontra integralmente sanada, vide relatório de fls. 4.910/4.934:

ANÁLISE FINANCEIRA



8) Análise Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes do período de janeiro a junho de 2024 da Recuperanda ARMCO STACO S.A.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Índice de Liquidez;
- d) Demonstração do Resultado.

37. Vale lembrar, que os embargos de declaração opostos em 27/09/2027 e 30/09/2024 basearam-se no argumento de que o **último relatório** do administrador judicial apontava a ausência de apresentação de documentos.

38. No entanto, a verdade é que o último relatório juntado pelo administrador no incidente, no momento da interposição dos recursos de embargos de declaração, indicava a regularidade da questão, vide petição do *expert* do dia 23/08/2024, apresentada um mês antes da interposição dos aclaratórios, o que denota que os próprios embargantes tinham ciência dessa informação, mas resolveram omiti-la:

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

3 202404349203 23/08/24 17:45:51139070 PROGER-VIRTUAL

39. Desta forma, resta claro que inexistente qualquer omissão no decisum, pois o Juízo analisou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame, tendo o e. STJ⁴ deliberado nos termos da nova regra prevista no § 1º, IV, do artigo 489, do CPC, não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes.

40. Assim, a pretexto de contradição, o que pretendem os Embargantes é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não

⁴ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Info 585

se admite nesta sede processual, buscando, na verdade, o re-julgamento do feito por via obliqua, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

(IV)

Das questões pendentes

41. Por fim, reitera o aludido na petição de fls. 15.062, para que seja dado cumprimento a r. sentença, com a expedição de ofícios aos órgãos legais comunicando o encerramento da Recuperação Judicial, especialmente ao SPC, SERASA e a JUCERJA.

(V)

DOS PEDIDOS

42. Ante o exposto, requer:

- a) sejam rejeitados os Embargos de Declaração, por não possuírem os requisitos legais para conhecimento, mantendo-se a decisão embargada que declarou o encerramento da recuperação judicial da empresa;
- b) seja deferido o pedido de fls. 15.062, com a expedição de ofícios aos órgãos legais comunicando o encerramento da Recuperação Judicial, especialmente ao SPC, SERASA e a JUCERJA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/02/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, a presença de V.Exa., em atenção ao despacho de id. 15.078, tecer os esclarecimentos que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. O encerramento da presente recuperação judicial.
2. As manifestações de id. 14.971, id. 15.012, id. 15.016 e id. 15.027, pelas quais o Sr. João Olavo Salgado da Fontoura, Bradesco, Banrisul e ArcelorMittal opuseram embargos de declaração em face da sentença, de id. 14.945, que declarou o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

1. Encerramento da recuperação judicial

A Recuperanda requereu o encerramento da presente Recuperação Judicial em 17 de dezembro de 2020, conforme id. 9.525.

Ato contínuo, o Administrador Judicial anterior apresentou relatório de encerramento da Recuperação Judicial, conforme manifestação de id. 10.153, datada de 17 de setembro de 2021.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido de encerramento, o Ministério Público, em 14 de dezembro de 2021, ofertou parecer pelo qual opinou pelo encerramento da recuperação judicial, eis que foram cumpridas as obrigações previstas no plano dentro do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, vide id. 10.968.

Desta forma a Recuperanda, Ministério Público, Administrador Judicial e o Juízo possuem o mesmo entendimento. Neste sentido, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial reitera a manifestação de id.'s 12.999, 13.556 e 14.907, pelo encerramento da Recuperação Judicial.

2. Id. 14.971 – João Olavo Salgado da Fontoura

Conforme pode-se verificar do id. 14.971, o credor João Olavo da Fontoura opôs embargos de declaração em face da decisão que declarou o encerramento da recuperação judicial da ARMCO STACO S/A.

Sustenta o embargante, contradição no sentido de que houve reconhecimento de sub-rogação da seguradora na habilitação de crédito e que os valores não teriam sido retirados do caixa da empresa, por isso a discussão sobre o pagamento do crédito deve ocorrer em face da empresa Pottencial Seguradora S/A.

A decisão embargada, em síntese, entendeu que o requerimento do Sr. João Olavo não merece ser acolhido, visto que os créditos que correspondem a mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) estão sendo discutidos na Habilitação de Crédito 0290092-42.2017.8.19.0001 e que cabe ao ora embargante, discutir no incidente acerca da concursabilidade ou não de seu crédito.

Ademais, a decisão indica que a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos decorrentes do pagamento pelos serviços de representação comercial prestados antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitos ao processo recuperacional.

Desta forma, com base no entendimento do STJ, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais que foram levantados indevidamente pelo credor, para que sejam transferidos para o Juízo recuperacional.

Parecer da Administração Judicial

A Administração Judicial verifica que a decisão no Conflito de Competência nº 155620/RJ de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, declara que os créditos oriundos do pagamento devido pelos serviços de representação comercial prestados antes do deferimento da RJ, estão submetidos à recuperação judicial, senão vejamos:

Diante disso, condicionado o levantamento à prestação de caução idônea, se este foi consumado, nos termos em definido pelo TJPR no agravo de instrumento 1.727.906-6 (fls. 765/768), os valores correspondentes a ela ou o seguro garantia judicial devem ser remetidos ao Juízo recuperacional, que tem condições de sopesar o impacto no plano de recuperação da suscitante. Assim sendo, entendo que é caso de confirmação da liminar inicialmente concedida. Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ. (2022, p.1.261)

Ademais, o Administrador Judicial ressalta que a justiça estadual de Curitiba nos autos do processo 0004899-42.2008.8.16.0001, determinou o depósito integral dos valores submetidos à recuperação judicial, indevidamente levantados pelo credor.

Neste sentido, não há contradição, quando a decisão informa que descabe ao Juízo revogar as decisões do STJ e TJPR, refutando a ordem de devolução dos valores e que cabe ao ora embargante, os recursos legais ou discordar da sua posição na Habilitação de Crédito.

Por fim, a Administração Judicial não se opõe à devolução da quantia, em razão da essencialidade dos valores penhorados para pagamento dos credores, bem como reitera as manifestações de id.'s 12.999, 13.556 e 14.907, pelo encerramento da recuperação judicial.

3. Id.'s 15.012, 15.016 – Bradesco e Banrisul

Trata-se de manifestação apresentada pelos Bancos Bradesco, Banrisul indicando a omissão na sentença no que concerne a pendência de julgamento do ARESP n° 2.662.179/RJ (2024/0206166-1) movido pela Recuperanda, que versa sobre o Plano de Recuperação Aditivo, apresentado no id.7.557, especificamente sobre a cláusula V, itens 60 e 71. Ademais, indica a prematuridade da sentença de encerramento e que a pendência no julgamento do recurso, acarretaria danos ao pagamento dos credores.

Parecer da Administração Judicial

Preliminarmente, a Administração Judicial informa que no dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017. No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

Sustentam os embargantes Bradesco e Banrisul, no id. 15.012 e 15.016, que o recurso, movido pela Recuperanda, afetaria o encerramento da recuperação judicial. Todavia, o recurso em comento, não ataca nenhuma obrigação do Plano e tão somente os sucedâneos do PRJ.

Deve-se destacar aos itens 60 e 71 da Cláusula V do PRJ, os quais dispõem que:

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestados pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o

levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

O item 60 do aditivo ao PRJ, estende a novação aos coobrigados e extingue as garantias prestadas por terceiros e muito embora, o PRJ opere a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que permite aos credores demandarem a satisfação do crédito de terceiros coobrigados.

A Administração Judicial informa que considerando que o Banco Bradesco votou contra a aprovação do aditivo e o Banrisul não compareceu à AGC, o item 60 do aditivo não produzirá nenhum efeito sobre eles.

Quanto ao item 71 da Cláusula V do PRJ, prevê a possibilidade de convocação de nova AGC por descumprimento das obrigações do PRJ antes da decretação de falência.

Ademais, o AJ verificou que movidos os Agravos de Instrumento movidos pelos embargantes/credores, em face da decisão que homologou o PRJ, transitaram em julgado na data de 27/02/2023.

Neste sentido, informa que os recursos movidos pelos credores em face da decisão que homologou o PRJ, já transitaram em julgado e o AREsp nº 2662179/RJ (2024/0206166-1), não impede o encerramento da recuperação judicial ante o

cumprimento das obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005.

4. Id. 15.027 – ArcelorMittal

O Administrador Judicial indica que nos embargos declaratórios opostos pela ArcelorMittal, no id. 15.027, alega-se a pendência do julgamento do ARESP 1.814.340/RJ (2020/0347527-6) sob o fundamento de que no recurso em comento, é discutido a legalidade da disposição do PRJ no que se refere ao termo inicial para exercício da opção de pagamento. Ademais, indica que a Recuperanda concede tratamento desigual a credores da mesma classe, impondo remissão de dívida, sem anuência dos credores.

Parecer da Administração Judicial

Quanto ao indicado pela embargante ArcelorMittal, insta salientar que o ARESp n° 1814340/RJ (2020/0347527-6) foi interposto em face da decisão que declarou a intempestividade da sua opção de pagamento e não da decisão que homologou o plano.

O Ilmo. Juízo da 3ª Vara Empresarial desconsiderou o exercício de opção pelo credor ArcelorMittal, senão vejamos:

“inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido”

O embargante interpôs Agravo de Instrumento sob o n° 0066581-65.2018.8.19.000, em face da supracitada decisão, decidindo o Des. Relator Custodio de Barros Tostes:

Portanto, bastava a mínima diligência do interessado para apresentar sua opção a tempo, tal como fizeram os demais

detentores de crédito submetidos ao procedimento concursal. Assim, é manifesta e inelutavelmente intempestiva a opção levada a efeito em 21/08/2017 quando o prazo de trinta dias corridos se iniciou em 27/06/2017. E nem se diga, como ensaia o agravante, que “a exigência de que a opção se faça em 30 (trinta) dias contados da data da assembleia, mesmo para aqueles que não exerceram seu voto, afronta, sem dúvida alguma a razoabilidade e a boa-fé objetiva, contrariando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.”. **Afinal, se a parte identificava alguma abusividade na cláusula insculpida no plano de recuperação judicial, deveria tê-la arguido a tempo e modo, logo após a decisão homologatória. Preclusa esta oportunidade, não se pode excepcionar a situação do recorrente a pretexto de uma nulidade que sequer foi reconhecida por falta de impugnação tempestiva. [...] Ante o exposto, VOTO DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (grifo nosso)

O Administrador Judicial informa que não existem recursos movidos pelos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo.

Por fim, a Administração Judicial informa que foram cumpridas as obrigações previstas no plano, dentro do período de dois anos e reitera as manifestações de id.'s 12.999, 13.556 e 14.907, pelo encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 61 da Lei 11.101/2005.

5. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve a presente para:

- a) ratificar o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005;

- b) informar que não existem recursos movidos pelos credores em face do Plano de Recuperação Judicial;

Neste sentido, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/02/2025

Data 10/02/2025

Descrição 1- CERTIFICO que são tempestivas as contrarrazões de fls. 15.117/15.129.

2- CERTIFICO a manifestação do AJ às fls. 15.131/15.129.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Leonardo de Castro Gomes

Data da Conclusão 10/02/2025

